DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1188/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16935/2012
PROTOCOLO	: 1262977
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMOS ADITIVOS 1º E 2º - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O presente exame refere-se à formalização do 1º e 2° Termos Aditivos, bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo** n° 073/2012 (fls. 14-22), celebrado entre o Município de **Paranaíba** (CNPJ n° 03.343.118/0001-00), e a pessoa física **Sebastião Alves de Oliveira** (CPF nº 390.281.601-59), para atender a demanda de transporte escolar na zonar rural do respectivo município, sendo o valor inicial do objeto **R$ 79.170,00** (setenta e nove mil e cento e setenta reais).

Por meio da **Decisão Singular nº 1547/2013** proferida no Processo n° TC/17560/2012, julgou-se regular e legal o **Pregão Presencial** n° 014/2012.

Posteriormente, no **acórdão AC02-3648/2017**, proferido no presente processo, peça n° 48, julgou-se regular e legal com ressalva a formalização do **Contrato Administrativo** nº 073/2012.

A Divisão de Fiscalização de Educação em análise dos atos, atestou que os Termos Aditivos e a execução financeira encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como a Resolução

Normativa TCE/MS nº 57/2006 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011 e com a Lei 8.666/93, consoante se depreende da **ANA – DFE – 2537/2020 – (**fls. 341-346).

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, opinou pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos bem como da execução financeira do referido contrato **PAR – 4ª PRC – 6240/2020 –** (fls. 347- 348**)**.

É o relatório

De acordo com as disposições regulamentares, passo ao exame do mérito.

O 1° **termo aditivo** (fls. 130-131), assinado em 20/08/2012, promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de **R$ 9.947,00** (nove mil novecentos e quarenta e sete reais), com fundamento no § 1º, inciso II do art. 65, da Lei 8.666/1993. Ratificou as demais cláusulas contratuais.

Quanto ao **2° termo aditivo** (fls. 235-236), assinado em 10/04/2012, este promoveu o acréscimo da vigência contratada, aditando em 01 (um) mês a vigência inicialmente estabelecida, passando a sua duração até o dia 31 de janeiro de 2012, com fundamento no inciso II do art. 57, da Lei 8.666/1993. Ratificou as demais cláusulas contratuais.

Destaca-se que os referidos Termos estão devidamente justificados com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$79.170,00**
Termo aditivo	**R$9.947,00**
Valor atualizado do contrato	**R$ 89.117,00**
Notas de Empenho	**R$86.193,80**
Ordem de pagamento	**R$86.193,80**
Notas Fiscais	**R$86.193,80**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, considerando a Manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **1º, 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo** nº 073/2012 (fls. 14-22), celebrado entre o Município de **Paranaíba** (CNPJ n° 03.343.118/0001-00), e a pessoa física **Sebastião Alves de Oliveira** (CPF nº 390.281.601-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo** nº 073/2012 (fls. 14-22), celebrado entre o Município de **Paranaíba** (CNPJ n° 03.343.118/0001-00), e a pessoa física **Sebastião Alves de Oliveira** (CPF nº 390.281.601-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, senhor **José Garcia de Freitas** CPF nº 338.517.941-68, prefeito municipal a época dos fatos para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA